

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. IVAN VALENTE)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 11. É vedado o ensino à distância em qualquer etapa da educação básica, devendo as tecnologias de ensino (TICs) ser utilizadas em estratégias de ensino destinadas a informar e preparar os alunos para seu uso pedagógico.” (NR)

“Art. 38.

.....

§ 3º Os sistemas de ensino ficam obrigados a oferecer ensino presencial na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).” (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que o Conselho Nacional de educação (CNE) está discutindo uma Resolução que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio visando permitir que 40% das aulas dos cursos de ensino médio regular e 100% das atividades da Educação de Jovens e Adultos (EJA) sejam feitas a distância, por meio da internet, notícia essa já veiculada na mídia (Jornal Folha de São Paulo, dia 20/03/2018).

No entanto, é amplamente conhecida a precariedade de grande parte da oferta pública do ensino médio no país - última etapa da educação básica. A Reforma do Ensino Médio, instituída pela Lei nº 13.415, de 2017, já aprofundou essa precariedade, seja reduzindo o currículo ao mínimo, como agora, possibilitando a oferta à distância. A Reforma do Ensino Médio com essa medida amplia as desigualdades educacionais que marcam o processo formativo da juventude brasileira e retira dos/das jovens, sobretudo os da escola pública, o direito a uma formação integral de qualidade, como requer e estabelece a Constituição Federal de 1988, consolidando o processo de segregação social dos mais pobres.

As entidades científicas, os movimentos sociais e sindicais da área da educação têm demonstrado que o financiamento da oferta privada com recursos públicos significa, além de privatização *stricto sensu*, que o governo federal e os governos distrital e estaduais estarão terceirizando o que é de sua responsabilidade constitucional. E sabemos que a Lei da reforma do ensino médio passou a permitir que fossem utilizados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para realização de parcerias com o setor privado, inclusive para que empresas de educação à distância ofertassem cursos nessa modalidade e que seriam usados para a integralização dos currículos dos/das estudantes nessa etapa de ensino. O empenho em agradar o empresariado nacional, no entanto, eleva essa possibilidade ao extremo ao regulamentar que até 40% do Ensino Médio possa ser feito a distância.

Como se não bastasse esse ataque, a proposta é ainda mais ousada e descabida ao propor que os cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) possam ter seus cursos realizados totalmente à distância. Atente-se que a Lei de Diretrizes e Bases permite a realização de exames nessa modalidade,

o que contempla aqueles que não podem ou não possuem condições de frequentar a escola.

Para garantir que existissem cursos presenciais regulares, a Lei foi cautelosa ao estabelecer que:

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

No entanto ao estimular e autorizar que 100% dos cursos de EJA possam ser feitos à distância, é evidente que os Estados, com as restrições orçamentárias que a Emenda Constitucional nº 95/2016 impôs aos entes públicos, poderão optar por essa possibilidade ferindo o direito social à educação exatamente dos mais necessitados.

O ensino médio é parte constitutiva da educação básica e precisa cumprir a função precípua de contribuir para o desenvolvimento pleno dos estudantes. Não é admissível que, frente ao desenvolvimento histórico da ciência, da arte e da cultura, os jovens pobres sejam afastados da escola limitando o tempo presencial a três dias por semana. Igualmente inadmissível é o uso do dinheiro público para a mercantilização desse ensino, de acordo com interesses, demandas e necessidades que não correspondem aos anseios da nossa juventude.

Igualmente grave é a possibilidade de mudança de orientação curricular desses cursos, a partir de parâmetros mercadológicos, que predominam na iniciativa privada, comprometendo uma formação sólida, crítica e contextualizada socialmente para todos os estudantes do ensino médio.

Para defender o direito social de todos à uma educação igualitária e de qualidade, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei que

acrescenta dois parágrafos na Lei de Diretrizes da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado IVAN VALENTE

PSOL/SP